



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095280 - MG(2023/0314914-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : LÁZARO RICARDO CUNHA
RECORRENTE : RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO
ADVOGADOS : RAYNE SAVAN BRITO - MG108576
DILSON DE QUADROS GODINHO NETO - MG109294
ANNA FLAVIA BRAZ MACHADO BRITO - MG117915
JEAN CLEYDSO DA SILVA SOARES - MG151172
TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS - MG173662
ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO - MG177075
JOAO GABRIEL DA SILVEIRA MAJUSTE - MG215437
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE AZEVEDO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG125900
RECORRIDO : SUZI GLAUCIA MARTINS CUNHA
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA - MG150864
GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA - MG153361
GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA - MG153481

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. PRAZO DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL. SUBSEQUENTE AO PRAZO DO RÉU PARA RECORRER DA DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Deferida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, são subsequentes.
2. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo. Precedente da Terceira Turma no REsp. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095280 - MG(2023/0314914-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **LÁZARO RICARDO CUNHA**
RECORRENTE : **RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO**
ADVOGADOS : **RAYNE SAVAN BRITO - MG108576**
 DILSON DE QUADROS GODINHO NETO - MG109294
 ANNA FLAVIA BRAZ MACHADO BRITO - MG117915
 JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES - MG151172
 TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS - MG173662
 ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO - MG177075
 JOAO GABRIEL DA SILVEIRA MAJUSTE - MG215437
RECORRIDO : **PAULO CÉSAR DE AZEVEDO COSTA**
ADVOGADO : **PAULO CESAR DE AZEVEDO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 MG125900
RECORRIDO : **SUZI GLAUCIA MARTINS CUNHA**
ADVOGADOS : **EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA - MG150864**
 GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA - MG153361
 GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA - MG153481

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. PRAZO DO AUTOR PARA ADITAR A INICIAL. SUBSEQUENTE AO PRAZO DO RÉU PARA RECORRER DA DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Deferida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, são subsequentes.

2. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo. Precedente da Terceira Turma no REsp. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LÁZARO RICARDO CUNHA e RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO, em face de acórdão assim ementado (fl. 843):

APELAÇÃO CÍVEL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – DESINCUMBÊNCIA – DEFERIMENTO – PROVA DOCUMENTAL – PRECLUSÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL – TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE DEFERIDA –

AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NO PRAZO CONCEDIDO PELO JULGADOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1 – Provada a hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais, o deferimento da gratuidade da justiça é medida impositiva. 2 – Somente serão admitidos documentos probatórios com a apelação se referirem a fatos ocorridos após a sentença, ou se no momento de produção da prova não podiam ser carreados por motivo de força maior, consoante hipóteses dos art. 434 e 435 do Código de Processo Civil. 3 – Se a parte autora, após o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente, não procede ao aditamento da petição inicial, extingue-se o processo, sem a resolução do mérito, conforme art. 303, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o julgamento do recurso especial interposto por Lázaro Ricardo Cunha e Raphael Recenvindo Silva Bento, esta Relatora constatando omissão, determinou o retorno dos autos à Corte de origem para análise das alegações apresentadas nos embargos, os quais, em novo julgamento, foram rejeitados (e-STJ, fls. 1026/1029).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 4º, 6º, 139, VI, IX, 188, 277, 303, § 1º, § 2º, 304, § 1º, § 2º, 321, parágrafo único, 489, §1º, VI, 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Afirmam que o prazo para aditamento da inicial no âmbito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente apenas se inicia após o decurso do prazo para a interposição de recurso pelo réu.

Aduzem que "discute-se, portanto, o termo a quo do prazo para aditamento da inicial previsto no art. 303, §1º, inciso I, do CPC: se iniciaria a correr no momento da ciência do deferimento do pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, ou se teria o seu início na ciência acerca da não estabilização da lide (art. 304), ou seja, da ciência acerca da interposição de recurso por parte do réu" (e-STJ, fl. 1.042).

Argumentam que "o ônus de aditar a petição inicial só nasce para o autor (na hipótese de deferimento da tutela antecipada) caso a decisão não se estabilize, o que ocorre, nos termos do art. 304 do CPC, quando o réu, devidamente intimado acerca da decisão, não interpõe o recurso cabível" (e-STJ, fl. 1.043).

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se na origem de tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente por Lázaro Ricardo Cunha e Raphael Recenvindo Silva Bento contra Suzi Glaucia Martins Cunha e Paulo Cesar de Azevedo Costa, em que os autores pretendem a exclusão das publicações ofensivas proferidas pelos requeridos em sua rede social.

Após o deferimento da tutela, foi determinado o aditamento da inicial, sendo convertido em processo principal, no qual buscam os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O magistrado, ao proferir a sentença, afastou a preliminar de falta de pressupostos processuais suscitada pelos réus em razão do aditamento extemporâneo da inicial, e julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a primeira requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao segundo réu arbitrou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação dos réus, acolheu a preliminar de falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, reconhecendo o aditamento extemporâneo da inicial e julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 2º, do CPC, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito (e-STJ, fls. 849/852):

Conforme se observa na norma contida no § 2º do art. 303 do CPC, o não aditamento da petição inicial leva à extinção do processo sem resolução de mérito, desde que, obviamente, não se verifique a estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada, nos termos do art. 304 do CPC, caso em que há apenas a extinção do processo com estabilização da decisão concessiva da tutela antecipada.

No caso dos autos, a tutela antecipada foi concedida em 14/05/2018, da seguinte forma (ordem nº 9):

Assim, atento à proteção da imagem e do nome do indivíduo e estando preenchidos os pressupostos que autorizam a tutela provisória, DEFIRO o pedido autoral, para o fim de determinar à parte requerida que proceda a exclusão de qualquer postagem relacionada ao nome dos autores, bem como que se abstenha de novas publicações de mesmo caráter.

Em caso de descumprimento da ordem, mas atento em não gerar enriquecimento sem causa, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o máximo de trinta dias.

Inicialmente, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC.

Após, proceda-se a designação de sessão de Conciliação/Mediação, a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUS).

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida para cumprir a presente decisão e comparecer à audiência designada, observando-se para o prazo de citação, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência e a ausência de defesa implicará em revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intime-se a parte requerente através de seu procurador constituído”.

Os autores foram intimados dessa decisão em 14/06/2018 e, destarte, deveriam ter promovido o aditamento da exordial até a data de 06/07/2018.

Contudo, os autores promoveram o aditamento da petição inicial somente em 01/10/2018 (ordem nº 19).

Diante desse quadro, é imperioso decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o descumprimento da norma inserta no art. 303, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

(...)

Em face do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO e, por consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 2º, CPC.

Em face do acolhimento da preliminar, julgo prejudicadas as demais teses de ambos os recursos.

Custas processuais e recursais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, CPC), a cargo dos autores/apelantes adesivos.

O acórdão que julgou os embargos de declaração ainda consignou (e-STJ, fl. 1.028):

De acordo com o artigo art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração quando na decisão judicial houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os embargantes alegaram que a decisão proferida não repercutiu o mínimo que seja na esfera jurídica dos embargados, de modo que o não aditamento no prazo inicialmente fixado não lhes causou prejuízo.

A norma contida no art. 303, § 2º, do CPC, não condiciona a extinção do processo sem a resolução do mérito à ocorrência de prejuízo ao réu. A norma é clara e objetiva em afirmar que “não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito”. Dessa forma, onde a norma é objetiva, não há de se falar em contextualização para sua interpretação.

Quanto ao art. 304, este não se aplica ao caso em análise, pois o descumprimento da ordem de aditamento ocorreu antes do prazo concedido aos réus para impugnar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Eventual inconformismo com os termos da decisão colegiada deve ser manejado pelo recurso próprio, que não a estreita via dos embargos. Ainda que o propósito seja o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração tem seu objeto restrito aos vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os quais não se fazem presentes na espécie, não servindo à obtenção de um novo julgamento da causa.

Em face do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No caso, a Corte local reconheceu a intempestividade do aditamento do pedido de tutela provisória, sob o argumento de que a parte autora não cumpriu com a determinação de aditamento à inicial, a qual ocorreu antes do prazo concedido aos réus para impugnar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, concedida a tutela antecipada, deverá o juiz intimar o autor para promover o aditamento à petição inicial, de modo a complementar sua causa de pedir, no prazo 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior por ele fixado, sob pena de extinção do processo.

Em seguida, o inciso II do art. 303 do CPC determina que deverá ser citado e intimado o réu a fim de que compareça à audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do CPC.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há um aparente conflito entre os prazos para aditamento da inicial com a estabilização da tutela prevista pelo art. 304 do CPC, o qual assim dispõe:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

Isso, porque, conforme lição de Daniel Amorim Assunção, *“dentro da normalidade, o autor será intimado da concessão da tutela antecipada antes de o réu ser citado, de forma que se for computado o prazo previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC, fatalmente o pedido de tutela antecipada já terá se convertido em processo principal quando o réu tiver a oportunidade de deixar de se irresignar contra a decisão concessiva. E nesse caso, a extinção não será meramente do pedido de tutela provisória de urgência, mas sim do próprio processo principal”* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único, 11ª ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 522).

Com efeito, não é razoável exigir do autor a emenda da inicial antes de saber se haveria ou não a estabilização da tutela antecipada, tendo em vista que a inércia do réu, ante a decisão que concede a tutela antecipada, é considerada uma anuência tácita ao pedido do autor que legitima a estabilização da tutela concedida, levando à extinção precoce do processo.

Como já reconheceu esta Corte, solução diversa violaria os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, pois poderia resultar na extinção do processo sem resolução de mérito, apesar da eventual ausência de impugnação por parte do réu, suficiente para solucionar a lide.

Por essa razão, observo que a conclusão adotada pelo acórdão está em dissonância com a interpretação adotada por esta Corte, no sentido de que os prazos de recurso e de aditamento só podem ser aplicados sucessivamente, e não concomitantemente, de maneira que o prazo para aditar a inicial somente fluirá depois de decorrido o prazo de recurso do réu contra a liminar.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual se pleiteia o cumprimento de contrato de prestação de serviços, fornecimento e instalação de sistemas de controle de acesso, provedor de internet, telefonia VOIP e de monitoramento digital de imagens.

2. Recurso especial interposto em 17/07/17 e concluso ao gabinete em 14/09/18. Julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se a juntada de petição pelo autor após a concessão da tutela antecipada antecedente é apta a: a) configurar a ciência inequívoca da parte a respeito de seu conteúdo e; b) demarcar o início do prazo de 15 (quinze) dias para o aditamento da petição inicial previsto no art. 303, § 1º, I, do CPC/15.

4. Nosso direito processual civil é instrumental e adota o sistema da legalidade das formas, de modo que é preciso que seu rigorismo formal seja observado com vistas a se oferecer segurança jurídica e previsibilidade à atuação do juiz e das partes, sendo abrandado quando o ato atingir a finalidade que motiva sua vigência.
5. A intimação das partes acerca dos conteúdos decisórios é indispensável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois somente o conhecimento dos atos e dos termos do processo permite a cada litigante encontrar os meios necessários e legítimos à proteção de seus interesses.
6. No processo eletrônico, a ciência pessoal de todo o conteúdo do processo é presumida, em regra, com a intimação formal. Precedente.
7. Excepciona-se essa regra na juntada superveniente de petição cujo conteúdo revele a indispensável ciência de todo o conteúdo decisório, isto é, o inequívoco conhecimento da decisão e a plena ciência da parte de que deve tomar alguma atitude processual.
- Precedentes.
8. No CPC/15, a tutela provisória passa a ser uma técnica aplicada na relação processual de conhecimento ou de execução, mas que, na forma do art. 303, pode ser também requerida em caráter antecedente à própria formação da relação jurídica processual da tutela definitiva.
9. O propósito da previsão dos arts. 303 e 304 do CPC é, especificamente, proporcionar oportunidade à estabilização da medida provisória satisfativa, valorizando a economia processual por evitar o desenvolvimento de um processo de cognição plena e exauriente, quando as partes se contentarem com o provimento sumário para solucionar a lide.
10. O procedimento da tutela provisória é, portanto, eventualmente autônomo em relação à tutela definitiva, pois, para a superação dessa autonomia, é preciso que o requerido recorra da decisão que concede a antecipação da tutela, sob pena de a tutela estabilizar-se e o processo ser extinto.
- 11. Como, na inicial da tutela antecipada antecedente, o autor somente faz a indicação do pedido de tutela final, existe a previsão de que deve complementar sua argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.**
- 12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.**
- 13. Solução diversa acarretaria vulnerar os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto poderia resultar na extinção do processo a despeito da eventual ausência de contraposição por parte do adversário do autor, suficiente para solucionar a lide trazida a juízo.**
- 14. Como a interposição do agravo de instrumento é eventual e representa o marco indispensável para a passagem do "procedimento provisório" para o da tutela definitiva, impõe-se a intimação específica do autor para que tome conhecimento desta circunstância, sendo indicada expressa e precisamente a necessidade de que complemente sua argumentação e pedidos.**
15. Na hipótese dos autos, o conteúdo da petição juntada pelo autor, na qual requer a aplicação de multa em razão do descumprimento da tutela antecipada, não permite concluir por seu conhecimento inequívoco da determinação de aditar a inicial.
16. Além disso, a intimação do autor para o aditamento da inicial e o início do prazo de 15 (quinze) dias para a prática desse ato, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC/15, exigem intimação específica com indicação precisa da emenda necessária, como realizado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição.

17. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.766.376/TO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020.) (grifos meus).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ADITAMENTO DA INICIAL. PRAZOS SUSEQUENTES. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA COM INDICAÇÃO PRECISA. NECESSIDADE.

1. No procedimento denominado tutela antecipada antecedente, o autor faz apenas a indicação do pedido de tutela final. Assim, necessária a complementação da argumentação, com a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior fixado pelo juiz.

2. **Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial são subsequentes.** A concomitância dos prazos representaria afronta aos princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.

3. A intimação do autor para o aditamento da inicial e o termo inicial da contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previstos no art. 303, § 1º, I, do CPC, devem estar especificados com indicação precisa da emenda necessária.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.910.272/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Assim, estabelecida a premissa de que o prazo do autor para aditar a inicial é subsequente ao prazo do réu para recorrer da decisão, devem os autos retornar à origem a fim de que se proceda ao novo julgamento da apelação.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a preliminar de falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito das apelações interpostas pelas partes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.095.280 / MG

Número Registro: 2023/0314914-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06016940820188010070 10000205970528001 10000205970528002 10000205970528003
10000205970528004 202202253351 50042707720188130433 6016940820188010070

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÁZARO RICARDO CUNHA

RECORRENTE : RAPHAEL RECENVINDO SILVA BENTO

ADVOGADOS : RAYNE SAVAN BRITO - MG108576

DILSON DE QUADROS GODINHO NETO - MG109294

ANNA FLAVIA BRAZ MACHADO BRITO - MG117915

JEAN CLEYDSON DA SILVA SOARES - MG151172

TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS - MG173662

ERICO VINICIUS QUEIROZ RIBEIRO - MG177075

JOAO GABRIEL DA SILVEIRA MAJUSTE - MG215437

RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE AZEVEDO COSTA

ADVOGADO : PAULO CESAR DE AZEVEDO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG125900

RECORRIDO : SUZI GLAUCIA MARTINS CUNHA

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA - MG150864

GISELE AMANDA ALMEIDA SILVA - MG153361

GILCEANY SALVADORA BARBOSA E SOUZA - MG153481

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026